

FORUM ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROJETO DE LEI Nº /91

Dispõe sobre a política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, sobre a criação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Fundo Estadual para o Conselho e dá outras providências.

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre política estadual de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação, segundo Lei Federal Nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente no âmbito estadual far-se-a através de:

I- políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização, proteção ao trabalho e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e de dignidade;

II- políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III- serviços especiais, nos termos da Lei Federal.

Art. 3º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é órgão da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente deverá observar as diretrizes gerais contidas no artigo 88 do Estatuto da Criança e do Adolescente quais sejam: descentralização político-administrativa, municipalização, participação da sociedade civil.

CAPÍTULO II - DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 4º - Fica criado e vinculado ao Gabinete do Governador o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão normativo, deliberativo da política de atendimento, controlador e fiscalizador das ações governamentais e não governamentais, observada a composição paritária de seus membros, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal, Nº 8069/90.

Art. 5º - Compete ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- deliberar sobre as diretrizes da Política Estadual, as metas e as ações de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelecidas nos artigos 87 e 88 da Lei Federal Nº 8069/90;

II- dar apoio aos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, para tornar efetivos os princípios, as diretrizes e os direitos estabelecidos na Lei Federal Nº 8069/90;

III- criar mecanismos e integração dos Conselhos Municipais e processos coletivos e avaliação de suas diretrizes e ações;

IV- fornecer subsídios e assessorar as entidades não governamentais no ajuizamento de ações cíveis, destinadas a assegurar os direitos da criança e do adolescente, conforme o previsto no artigo 210, incisos I,II,III, parágrafos 1º e 2º da Lei Federal Nº 8069/90;

V- acompanhar o reordenamento institucional propondo sempre que necessário, modificações nas estruturas governamentais e não governamentais, destinadas ao atendimento da criança e do adolescente adequando-as às diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI- participar com os Poderes Executivo e Legislativo Estaduais na definição do percentual da dotação orçamentária a ser destinado a execução das políticas públicas voltadas à criança e ao adolescente;

VII- fiscalizar e controlar o cumprimento das prioridades estabelecidas na formulação das políticas referidas no inciso anterior;

VIII- gerir o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente definindo o percentual de utilização de seus recursos alocando-os nas respectivas áreas de acordo com os artigos 88, inciso IV e 260 da Lei Federal Nº 8069/90 e em conformidade com as atribuições do Conselho Estadual, estabelecidas no artigo 6º desta lei.



Art. 6º - São atribuições do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I- divulgar o Estatuto da Criança e do Adolescente dentro do âmbito do Estado assegurando processos contínuos de divulgação dos direitos da criança e do adolescente os deveres da família da sociedade e do Estado informando os mecanismos a serem adotados quando os mesmos forem negligenciados;

II- oferecer subsídios para a elaboração de legislação atinentes aos interesses da criança e do adolescente;

III- manter banco de dados das entidades de atendimento a partir dos registros municipais efetivados pelos CMDCA's;

IV- estimular os organismos competentes e promover a formação e a atualização permanente dos profissionais das organizações envolvidas no atendimento direto e/ou indireto a criança e ao adolescente, sugerindo critérios para a elaboração e desenvolvimento de programas de capacitação e recursos humanos;

V- incentivar e/ou promover estudos e pesquisas sobre assuntos atinentes à questão da criança e do adolescente com finalidade de subsidiar a formulação e a avaliação das políticas públicas de atendimento a infância e adolescência;

VI- garantir a reprodução e fixação em local visível, nas instituições públicas e/ou privadas da legislação dos Direitos da Criança e do Adolescente, procedendo esclarecimento e orientação sobre esses direitos prioritariamente no que se refere a utilização dos serviços prestados;

VII- manter comunicação e intercâmbio com os Conselhos de outros Estados com o Conselho Nacional, com os Conselhos Municipais e Tutelares, com organismos nacionais e internacionais que tenham por objetivo a defesa e a promoção dos direitos e interesses da criança e do adolescente;

VIII- subsidiar os Municípios em suas necessidades de atendimento especializados a criança e ao adolescente, apoiando entre outras formas, as iniciativas intermunicipais e / ou regionalizadas;

IX- realizar Assembleia Geral anual aberta a população com a finalidade de avaliação do trabalho desenvolvido e prestação de contas com divulgação, através de Edital publicado em jornal de circulação de âmbito estadual.

CAPÍTULO III - DO FUNDO ESTADUAL PARA O CONSELHO ESTADUAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 7º - Fica instituído o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: São receitas do Fundo:

- a) Dotação consignada anualmente no orçamento do Estado;
- b) Repasse de recursos financeiros de órgãos Federais;
- c) Doação de entidades nacionais e internacionais governamentais e não governamentais;
- d) Doações particulares;
- e) Legados;
- f) Contribuições voluntárias;
- g) Resultado de suas aplicações financeiras.

CAPÍTULO IV - DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído por 20 (vinte) membros, sendo:

I- pelo Poder Público, 10 (dez) representantes:

- Secretaria da Saúde
- Secretaria de Educação
- Secretaria de Cultura
- Secretaria de Esporte e Lazer
- Secretaria do Menor
- Secretaria do Trabalho e da Promoção Social
- Secretaria de Segurança Pública
- Secretaria da Justiça
- Ministério Público
- Assembleia Legislativa

II- pela sociedade civil, 10 (dez) representantes de entidades e movimentos comprometidos com a causa da infância e da juventude que tenham por objetivo, dentre outros:

- atendimento socio-educativo à criança e ao adolescente em suas necessidades básicas ou seja, lazer, cultura, esporte, profissionalização;
- defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- defesa dos interesses de profissionais vinculados a questão;



- defesa dos direitos humanos e da cidadania;
- estudos, pesquisas e formação com intervenção política nas questões da infância e da adolescência;
- defesa da melhoria das condições de vida da populações;
- orientação e atendimento às questões da família.

Parágrafo 1º - Os conselheiros representantes do Poder Público serão escolhidos pelo Governador, a partir de uma lista tríplice de pessoas identificadas com a questão e que sejam representativas do trabalho dos respectivos órgãos e Secretarias.

I- o processo de indicação e escolha dos membros efetivos e suplentes dar-se-á no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo 2º - Os Conselheiros Representantes da Sociedade Civil deverão ser eleitos em Assembléia Geral convocada para este fim; a convocação da mesma e sua finalidade será formalizada através de um edital em jornal de circulação no âmbito estadual.

Parágrafo 3º - A designação dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente compreenderá a dos respectivos suplentes.

CAPITULO V - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º- Os conselheiros representantes da sociedade civil em sua primeira convocação deverão ser eleitos em Assembléia Geral, convocada pelo Fórum Estadual de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente especialmente convocados para este fim. A convocação da mesma e sua finalidade será formalizada através de um edital em jornal de circulação de âmbito estadual.

Art. 10º- O CEDCA, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros elaborará o seu regimento interno, elegendo a comissão executiva coordenadora.

Art. 11º- O exercício da função de conselheiro constituirá serviço público relevante, não remunerado, e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Art. 12º- O Poder Executivo promoverá dos meios necessários para o funcionamento do Conselho de que trata esta Lei.

Art. 13º- O mandato dos Conselheiros será de 2(dois) anos, permitida apenas uma recondução subsequente.

Art. 14º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

C O N T A T O S

SEDE: Praça da Sé, 184 - 10º andar - Centro - CEP 01001	fone: 35-1393
Rua Dr. Eduardo Martinelli, 122 - V. Mariana	fone: 575-8653
Rua Bela Cintra, 455 - Consolação	fone: 257-4103
Av. Celso Garcia, 4323 - Tatuapé	fone: 294-6544
Rua Vinte e Quatro de Maio, 250/7º andar - Centro	fone: 223-0802
Av. Dr. Arnaldo, 128 - Consolação	fone: 256-0521

